



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511297-93.2011.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelado VAGNER APARECIDO VIEIRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30725/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0511297-93.2011.8.26.0152

APELANTE: MUNICÍPIO DE COTIA

APELADO: VAGNER APARECIDO VIEIRA LEITE

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Inocorrência da prescrição – Executado citado dentro do prazo prescricional e a penhora foi parcialmente frutífera, não tendo transcorrido o prazo prescricional – Aplicação da Súmula 106 do STJ – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE COTIA contra a sentença de fls. 29/33¹, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra VAGNER APARECIDO VIEIRA LEITE., em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade alega, em suas razões recursais (fls. 36/38), a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não deu causa à demora à paralisação do feito, pugnando pela aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso, com o devido

¹ Valor da causa: R\$ 1.432,96, em 14/09/2011.

reconhecimento da nulidade da sentença, em razão da inoccorrência da prescrição intercorrente.

Depreende-se dos autos que o Município de Cotia ajuizou execução fiscal em 14/09/2011, objetivando a cobrança de ISS relativo aos exercícios de 2007 a 2009 no valor de R\$ 1.432,96.

O despacho que ordena a citação ocorreu em 10/09/2011 (fl. 02) e, após a primeira tentativa de citação via carta citatória ter resultado negativo (fl. 09 – ciência da Fazenda em 22/06/2012), foi expedido mandado de citação, que também foi infrutífero (fl. 12), tendo a Municipalidade requerido a citação por Edital (fl. 14), o qual se efetivou em 28/08/2013, com ciência do Município em 09/06/2017 (fl. 18).

Em 18/10/2017, o Município requereu a penhora *online* (fl. 19), obtendo-se o valor de R\$ 116,00, com ciência do resultado pela Fazenda Pública em 12/05/2023 (fl. 25).

Em 10/05/2024, sobreveio a sentença de extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente.

Cumprе destacar que ao caso se aplica o §1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o §1º do artigo 219 do CPC/73 de disposição idêntica no CPC/15, entende que tal dispositivo é aplicável às execuções fiscais quando a inércia para citação decorrer exclusivamente de mora imputável ao Poder Judiciário.

Nesse caso, também se aplica a Súmula 106 do STJ (*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o*

acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 42.208/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 09/04/2013). (g.n)

Destarte, uma vez que a demora no prosseguimento do feito ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, impossível contabilizar o prazo prescricional, pois houve demora de aproximadamente 4 anos para se dar ciência à Municipalidade da penhora realizada.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente, na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 927, III do CPC) –, as seguintes teses:

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei

n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

E ainda, no REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

[...]

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de **qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEE**, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Assim, como, no presente caso, entre a ciência da primeira tentativa de citação do executado (22/06/2012) e a citação por Edital (28/08/2013) não transcorreu o prazo 6 anos e, ainda, como entre a ciência da primeira tentativa de penhora (12/05/2023), que, por sinal, foi parcialmente frutífera, e a prolação da sentença (10/05/2024) também não decorreu o prazo prescricional, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, anulando-se a sentença apelada para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator